



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO “EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”

Processo Administrativo Nº 057/2022.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 014/2002.

Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento de 50 (cinquenta) Macbook Air 13,3” Apple M1 8GB – 256GB SSD Prateado, todos destinados para Secretaria Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Princesa Isabel-PB, conforme termo de referência.

Recorrente: Vanessa Caetano França de Aquino Leite-ME.

Recorrido: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro).

Aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2022 o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Analisando o pedido **“O pregão é composto de 1 único item, no qual sua descrição pede modelo e marca específica, vedado pela lei 8666/93”** de impugnação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Nº 014/2002 feito pela **Recorrente:** Vanessa Caetano França de Aquino Leite-ME, CNPJ: 44.132.269/0001-05. Rua Higino Macedo Dantas, 270, Sala 1, Alto Branco, CEP: 58.401-700, Campina Grande-PB, através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 09/06/2022. Assim sendo, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final. Vejamos a seguir:

Considerando, que nos procedimentos licitatórios é vedada a realização disputa cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável;



Estado da Paraíba

PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Considerando, que a Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca (Lei n. 8.666/93, art. 7º, § 5º);

Considerando, que o TCU, a “vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1553/2008 – Plenário.);

Considerando, que a positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais;

Considerando, que em 27/01/2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Desta forma, esse julgador reconhecer que assistir razão a **Recorrente**, assim para evitar vantagem ao licitante detentor da marca descrita o instrumento convocatório será retificado, caso contrário um no edital será publicado.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julgo DEFERIDO a presente impugnação da **Recorrente**.

Esse julgamento será encaminhado para conhecimentos de todos licitantes e inclusive para a **Recorrente** através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Publique-se e cumpra-se.

Original assinado!

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial